Processo:	**1107562**
Natureza:	**EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO**
Órgão:	Prefeitura Municipal de São João da Ponte
Responsável:	Danilo Wagner Veloso (Prefeito)
MPTC:	Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

SEGUNDA CÂMARA – 22/8/2023

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÕES AO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DE MULTA COERCITIVA. FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS. RENOVAÇÃO DA DILIGÊNCIA.

1. O descumprimento de diligência determinada pelo Relator ou pelo Tribunal enseja a aplicação de multa-coerção, com fundamento no inciso III do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008.
2. Para fins de cobrança de multa, podem ser formados autos apartados, mediante reprodução de peças do processo original, nos termos dos arts. 161 e 162 da Resolução TCEMG n. 12/2008.
3. Poderá ser fixada nova multa, em valor majorado, na hipótese de reincidência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

I) aplicar multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Danilo Wagner Veloso, Prefeito de São João da Ponte, com fundamento nas disposições do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, em face do descumprimento reiterado de determinação deste Tribunal, exarada em despachos acostados aos autos;

II) determinar que a multa ora aplicada seja cobrada em autos apartados, a fim de não comprometer a tramitação do presente processo, nos termos dos arts. 161 e 162 do Regimento Interno;

III) determinar, com o intuito de viabilizar o controle externo, nova intimação do Sr. Danilo Wagner Veloso, Prefeito de São João da Ponte, inclusive por via postal, para que remeta a esse Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação indicada pela unidade técnica à peça n. 26, sob pena de aplicação de nova multa de até R$10.500,00, com espeque no art. 85, III e VI, da Lei Orgânica deste Tribunal;

IV) determinar que, havendo manifestação, seja dado prosseguimento ao processo e, caso contrário, os presentes autos retornem conclusos ao Relator.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de agosto de 2023.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3311610

SEGUNDA CÂMARA – 22/8/2023

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos do Edital do Concurso Público n.º 01/2021, da Prefeitura de São João da Ponte, para provimento de vagas em cargos efetivos do quadro de pessoal do munícipio, encaminhado a esta Corte de Contas por meio do sistema eletrônico Fiscap.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão – CFAA, no relatório inicial, sugeriu a intimação do gestor para se manifestar acerca das irregularidades detectadas ou adequação do instrumento convocatório (peça n.º 06).

O Ministério Público junto ao Tribunal, na manifestação preliminar, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, opinou pela citação do responsável para apresentação de defesa (peça n.º 07).

Determinei a citação do Prefeito de São João da Ponte, Sr. Danilo Wagner Veloso, para que se manifestasse acerca das irregularidades apontadas nos autos (peça n.º 08).

Devidamente citado, o responsável apresentou justificativas e documentos, informando a correção de determinadas impropriedades (peças n.os 11 a 23).

Em novo exame, a unidade técnica concluiu pela subsistência de parte das inconsistências inicialmente apontadas, notadamente quanto a não apresentação de alguns documentos solicitados, sugerindo nova intimação do alcaide (peça n.º 26).

O *Parquet*, considerando o fato de o certame já se encontrar finalizado ao tempo da emissão do parecer, opinou pela intimação do Prefeito para que se manifestasse acerca da persistência de parte das irregularidades assinaladas, assim como para esclarecer se já houve a homologação e a nomeação dos candidatos aprovados (peça n.º 28).

Regularmente intimado (peça n.º 31), o responsável não se manifestou, consoante certidão acostada à peça n.º 32

Diante disso, determinei a reiteração da diligência, sob pena de aplicação multa (peça n.º 33). Em que pese ter sido novamente intimado (peças n.º 35 e 36), uma vez mais o gestor quedou-se silente, conforme certificado pela Secretaria da Segunda Câmara à peça n.º 37.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, constatei que o Sr. Danilo Wagner Veloso, Prefeito de São João da Ponte, conforme consignado nas certidões de 3/7/2023 (peça n.º 32) e 24/7/2021 (peça n.º 37), deixou de cumprir diligência por mim determinada para instrução do processo, sem apresentar qualquer justificativa.

Nos termos do despacho acostado à peça n.º 29, determinei que o responsável se manifestasse acerca da permanência das inconsistências elencadas no tópico 3 do relatório técnico (peça n.º 26), bem como informasse o atual estágio do Concurso Público n.º 01/2021, esclarecendo se houve a homologação do certame e a nomeação de candidatos.

Em que pese ter sido devidamente intimado em 15/6/2023, por *e-mail*, conforme se depreende da confirmação de recebimento anexada à peça n.º 31, o gestor não apresentou a documentação indicada pela unidade técnica, nem as informações solicitadas. Dessarte, determinei a renovação da intimação do alcaide, nos termos do despacho contido à peça n.º 33.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3311610

Urge salientar que essa última intimação foi realizada por meio eletrônico, em 5/7/2023, a teor da confirmação de recebimento constante à peça n.º 35, bem como via Diário Oficial de Contas do dia 6/7/2023, edição 3017, p. 22. Na oportunidade, adverti o responsável de que o descumprimento da determinação poderia ensejar a aplicação de multa, com fundamento no art. 85, III, da Lei Complementar n.º 102/2008.

Nada obstante, consoante certificado à peça n.º 37, o gestor, uma vez mais, quedou-se silente.

Ressalte-se, por oportuno, que os documentos referenciados no tópico 3 do relatório técnico (peça n.º 26), aos quais aludi no despacho de peça n.º 29, não foram apresentados pelo gestor em sua defesa e são essenciais à instrução processual e, por conseguinte, ao prosseguimento do feito. A título de exemplo, menciono a não apresentação da legislação municipal que trata da criação do cargo de Facilitador de Técnica Geral, cargo para o qual já houve, inclusive, convocação para nomeação e posse, conforme se extrai do sítio eletrônico da Prefeitura (https://saojoaodaponte.mg.gov.br/uploads/publicacao/anexos/63ad901fdc211_EDITAL%20N%C2%BA.%2018-2022.pdf).

É de salutar importância destacar que as intimações foram regularmente efetuadas e todas as normas aplicáveis à espécie foram observadas, em especial as formalidades preconizadas no art. 78 da Lei Complementar n.º 102/2008 e nos incisos I e VI do §1º do art. 166 do Regimento Interno.

Pois bem. Na Lei Complementar n.º 102/2008, prevê-se a aplicação de multa para as hipóteses de desobediência às determinações desta Corte de Contas ou de Relator, sem prejuízo da majoração da penalidade em caso de reincidência do seu descumprimento, conforme se verifica na interpretação conjunta dos incisos III e VI de seu art. 85.

Da análise da jurisprudência, sobressai que este Tribunal não tem tolerado o descumprimento de decisões e diligências exaradas no exercício de sua competência. Nesse sentido, trago a lume a ementa do acórdão prolatado nos autos da Auditoria n.º 1.031.270, de relatoria do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, *in verbis*:

> "AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. MERENDA ESCOLAR. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS. DETERMINADA A RENOVAÇÃO DA DILIGÊNCIA SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA.
>
> 1. O descumprimento de decisão sobre a qual o prefeito teve ciência enseja a aplicação de multa, com fundamento no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008 e no art. 318, III, da Resolução TCEMG n. 12/2008.
>
> 2. Para fins de cobrança de multa, podem ser formados autos apartados, mediante reprodução de peças do processo original, nos termos dos arts. 161 e 162 da Resolução TCEMG n. 12/2008.
>
> 3. O Tribunal poderá fixar multa diária, nos casos em que o descumprimento de diligência ou decisão puder ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo, conforme previsto no art. 90 da Lei Complementar n. 102/2008 e no art. 321 da Resolução TCEMG n. 12/2008." [Auditoria n.º 1.031.270. Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro. Segunda Câmara. Deliberada no dia 4/8/2022. Acórdão disponibilizado no DOC de 8/8/2022]

Em sentido semelhante apontam as decisões proferidas nos Processos n.os 1.114.735, de minha relatoria, deliberado na sessão da Segunda Câmara realizada em 13/6/2023, e 988.198, de relatoria do Conselheiro Durval Ângelo, apreciado na sessão da Primeira Câmara de 6/7/2021.

Assim, comprovado o contumaz descumprimento da diligência determinada no despacho de peça n.º 29 e devidamente reiterada à peça n.º 33, aplico multa de R$5.000,00 ao Prefeito Danilo

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3311610

Wagner Veloso, com amparo no preceito do inciso III do art. 85 da Lei Complementar n.º 102/2008.

Renovo, ademais, os comandos contidos no despacho da peça n.º 29, devendo o gestor acostar, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação elencada no tópico 3 do relatório técnico anexado à peça n.º 26, sob pena de imposição de nova multa.

Em face da natureza da multa cominada – de cunho coercitivo –, e sua independência em relação ao objeto dos presentes autos, visando uma tramitação livre de interferências e maior eficiência em sua cobrança, deverão ser formados autos apartados para sua execução, com fundamento nos arts. 161 e 162, regimentais.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, manifesto-me, com fundamento nas disposições do art. 85, III, da Lei Complementar n.º 102/2008, pela aplicação de multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Danilo Wagner Veloso, Prefeito de São João da Ponte, em face do descumprimento reiterado de determinação deste Tribunal, exarada em despachos acostados aos autos.

Nos termos dos arts. 161 e 162 do Regimento Interno, a multa ora aplicada deverá ser cobrada em autos apartados, a fim de não comprometer a tramitação do presente processo.

Com o intuito de viabilizar o controle externo, intime-se novamente o Sr. Danilo Wagner Veloso, Prefeito de São João da Ponte, inclusive por via postal, para que remeta a esse Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação indicada pela unidade técnica à peça n.º 26, sob pena de aplicação de nova multa de até R$10.500,00, com espeque no art. 85, III e VI, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Havendo manifestação, dê-se prosseguimento ao processo. Decorrido *in albis* o prazo ora fixado, retornem-se os autos conclusos a este Relator.

* * * * *

emm/rp/ms

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3311610